



FAI - FACULDADE DE IPORÁ  
BACHARELADO EM DIREITO

**YASMINY RODRIGUES NEVES**

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A ÓTICA DA LEI 12.015/2009**

IPORÁ-GO  
2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

YASMINY RODRIGUES NEVES

ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A ÓTICA DA LEI 12.015/2009

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito

### BANCA EXAMINADORA

*Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva*


---

Professora Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva  
Presidente da Banca e Orientadora

*Tales Gabriel Barros e Bittencourt*

---

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt  
Membro

---

Professor Guilherme Gustavo da Silva Gisch  
Membro

“Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado.”

Herbert De Souza – Betinho

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre esteve presente comigo, me capacitando durante essa trajetória.

Aos meus pais, Deise Mônica Rodrigues Cunha e Uelton Candido Da Silva Neves que são a minha base e minha força diária, pelo amor, pelo exemplo, cuidado e apoio durante todo o curso e em todos os momentos.

A minha família que foi essencial, durante esses anos.

Aos meus professores, que estiverem comigo e contribuíram para minha formação como pessoa, profissional e estudante, serei eternamente grata por cada conselho, pois são parte importante desse momento.

## RESUMO

O presente estudo visa avaliar o tipo penal inserido pela lei nº 12.015/2009, que alterou a nomenclatura dos “crimes contra os costumes”, para “Crimes contra a dignidade sexual”, que trouxe fim a presunção de violência em detrimento da idade e da vulnerabilidade da vítima. A pesquisa analisa o estupro de vulnerável, crime previsto no artigo 217-A, do código penal. A lei em comento trouxe inúmeras modificações, tais como: a revogação a Lei de Corrupção de menores, alteração do Título VI do Código Penal e também a Lei dos Crimes hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como tudo que é novo traz dicotomias e incertezas, a lei gerou divergências doutrinárias. O estudo realizado fundamentou-se em uma pesquisa bibliográfica, com método exploratório e natureza qualitativa. Portanto, compreende-se que a modificação apresentada pela lei 12.015/2009, pretende a adoção de medidas protetivas e preventivas em face da criança e do adolescente, fazendo estabelecer novos padrões em atenção ao princípio da proteção integral, destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição federal do Brasil.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável. Código penal. Lei 12.015/2009. Vulnerabilidade.

## **ABSTRACT**

The present study aims to evaluate the criminal type inserted by Law nº 12.015/2009, which changed the nomenclature of "crimes against customs", to "Crimes against sexual dignity", which brought an end to the presumption of violence to the detriment of age and the vulnerability of the victim. The research analyzes the rape of a vulnerable person, a crime provided for in article 217-A of the penal code. The law in question brought numerous modifications, such as: the repeal of the Law of Corruption of minors, amendment of Title VI of the Penal Code and also the Law of Heinous Crimes and the Statute of the Child and Adolescent, as well as everything that is new brings dichotomies and uncertainties, the law generated doctrinal divergences. The study carried out was based on a bibliographical research, with an exploratory method and qualitative nature. Therefore, it is understood that the modification presented by law 12.015/2009, intends to adopt protective and preventive measures in the face of children and adolescents, establishing new standards in attention to the principle of integral protection, highlighted in the Statute of the Child and the Adolescents and the Federal Constitution of Brazil.

**Keywords:** Vulnerable rape. Penal code. Law 12.015/2009. Vulnerability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
1.1 A Origem do estupro no Brasil.....	9
1.2 O estupro de vulnerável a luz da história.....	13
1.3 A Vulnerabilidade de crianças e adolescentes.....	15
<b>CAPÍTULO II – O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA REDAÇÃO DA LEI 12.015/2009.....</b>	<b>19</b>
2.1 Aspectos gerais.....	19
2.2 Estupro de vulnerável.....	22
2.3 Sujeito ativo.....	24
2.4 Sujeito passivo.....	26
<b>CAPÍTULO III – TIPIFICAÇÃO E ELEMENTOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....</b>	<b>27</b>
3.1 Normatização.....	27
3.2 Procedimentos do crime de estupro de vulnerável.....	28
3.3 As penas do crime de estupro de vulnerável.....	30
3.4 A prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes e os órgãos de proteção.....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O código penal brasileiro foi submetido a alterações relevantes e necessárias, em seu título VI, especificamente nos arts. 213 e 214, com o advento da lei 12.015/2009 e as constantes modificações da sociedade. A determinação do tema para análise tem por fundamento, o aumento nas denúncias de casos de estupro de vulnerável, a maior disseminação da temática nos meios de comunicação, buscando investigar o que coloca a vítima em uma situação de vulnerabilidade e as modificações trazidas pela lei 12.015/2009.

Tendo em vista o fato de vivenciarmos na sociedade da qual estamos inseridos, que inicialmente ocorre o fato e depois este é tutelado, ou seja, o legislador está sempre em desvantagem em relação ao ato criminoso, e que este fator ocorreu com a temática em análise, o crime de estupro de vulnerável, faz-se necessário discorrer em relação aos impactos benéficos e maléficos que o contexto histórico e a forma que ocorreu, gerou para esse delito e conseqüentemente para as vítimas.

Ademais outros fatores determinantes, que definem o desenvolvimento e a realidade atual do crime de estupro frente a sociedade, devem ser verificados, dentre eles, o aumento no número de casos, um índice que cresce a cada ano e que urge examinar os aspectos causadores, ou o que propicia, o fato de ocorrer na maioria dos casos em família de baixo grau de instrução e condições financeiras desfavoráveis, grande parte dos delitos desta natureza não chegar ao conhecimento da autoridade competente, o medo da vítima em denunciar, seja por culpa, vergonha ou medo e a lei extremamente politizada.

Desse modo serão levantadas questões relativas à criminologia, regramentos gerais e específicos, fatores sociais e culturais, buscando evidenciar a importância da análise do crime de estupro de vulnerável como um todo, buscando sanar as complicações atuais e futuras que podem irromper se medidas pautadas em projetos e planos eficazes não forem desenvolvidas e implantadas na sociedade.



## **CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

### **1.1 A Origem do estupro no Brasil**

A história do estupro no país surgiu desde seu descobrimento, visto que, ao chegarem no Brasil, os portugueses violentaram as mulheres indígenas. A miscigenação do povo brasileiro se deu dessa forma e conseqüentemente ocorreu com os povos negros, que chegaram para servirem como escravos e também foram submetidos a este delito, que na época ainda não possuía denominação específica, e se caso, fruto desse estupro viesse um filho, este seria também vendido ou um escravo da fazenda, já que para estes senhores, as mulheres negras eram objetos, ou seja, propriedades.

A grande maioria dos ascendentes foram resultado de estupros, tendo em vista que, as mulheres indígenas e negras, eram obrigadas a se relacionar com os seus senhores, já que não tinham a opção de escolher um parceiro para desenvolver um relacionamento afetivo e isso era visto como algo natural no período.

Já a partir do período colonial adiante entre quase todos os povos, o ato de conjunção carnal violenta, foi sempre severamente penalizado, como dano crítico. Inicialmente nas ordenações Filipinas, ainda que não tenham utilizado a denominação estupro, existia-se naquele período, previsão legal que se abordava em relação a conduta de praticar conjunção carnal violenta, que era castigada com pena de morte, ainda que o autor de tal delito se casasse com a vítima.

Como previsto no Título XVIII, do Livro V, das ordenações Filipinas:

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. (...) O criminoso não poderia evitar a morte, mesmo que este viesse a se casar com a vítima (FAYET, 2011).

De acordo com Fabio Agne, como se vê as ordenações penalizavam os autores de crime de conjunção carnal alcançada através de violência com a morte, visto que, existia grande rigor na penalização destes delitos e se estendia a outros delitos sexuais da época.

As ordenações Filipinas vigoraram até 1830 e somente após a proclamação da independência e o advento da constituição, que ocorreram relevantes mudanças para o direito penal do período. Já que a constituição de 1824 previa a necessidade de uma nova legislação penal, surgindo assim o código criminal do império, em 16 de dezembro de 1830.

O código criminal do império foi o pioneiro em utilizar a nomenclatura “estupro”, contudo não abrangia somente a conjunção carnal forçada, mas sim as relações carnais ilícitas como um todo e com isso a doutrina da época desprezava a redação aplicada.

A palavra estupro abrangia além da conjunção carnal forçada, os seguintes atos ilícitos de cunho sexual, previstos no código criminal do império, na Secção I, do capítulo II:

- I. defloramento de mulher virgem e menor de 16 anos;
- II. defloramento de mulher virgem e menor de 16 anos por quem a tem sob seu poder ou guarda;
- III. defloramento de mulher virgem e menor de 16 anos por pessoa a ela relacionada por grau de parentesco que não admita dispensa para casamento;
- IV. cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta;
- V. ofensa pessoal a mulher para fim libidinoso, causando-lhe dor ou mal corpóreo, sem que se verifique a cópula carnal; e
- VI. sedução de mulher honesta e menor de 17 anos, praticando com ela conjunção carnal (MARTINS, 1967).

No entanto, a caracterização do estupro precisamente dito vinha estabelecida no art. 222, com a seguinte previsão legal:

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta: Pena de prisão por um mez a dous annos. Como previsto, vê se que o código do Império punia de forma mais condescendente o estupro praticado contra a prostituta (FAYET, 2011).

O Código Criminal do Império distinguia a quantidade da pena a depender se a vítima fosse "honestas" ou prostituta, se caso fosse prostituta, a pena seria reduzida, de um mês a dois anos, demonstrando a importância da “honestidade” como elemento do tipo. Vale notar também, que além de atenuado a pena de modo relevante, em relação às ordenações Filipinas, o código do Império estabeleceu a possibilidade de extinção da pena do estupro, se a vítima se casasse com o ofensor.

A partir do nascimento da república, algumas determinações do período não se adequavam mais aos princípios republicanos da época imperial, sendo necessário um novo código penal, surgindo assim o código criminal da república, que foi alvo de várias críticas, já que apresentava falhas, obviamente pela pressa com que foi criado.

Apesar das duras críticas, o código penal de 1890 possibilitou um grande marco na esfera do direito penal brasileiro, já que sob sua égide a nomenclatura “estupro” foi considerada exclusivamente como à prática de conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

A redação do crime de estupro, discorria o seguinte:

Da violência carnal.

(...)

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão cellual por um a seis annos.

§ 1.º Se a estuprada fôr mulher publica ou prostituta: Pena – de prisão cellual por seis meses a dois annos. Percebe-se que o verbo nuclear realizava menção ao nome tipológico, fazendo que o legislador instituísse uma norma para esclarecer o conteúdo da proibição referente ao estupro, que estava fixada no art. 269 do código (AGNE, 2011).

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com narcótico, de uma mulher, seja virgem ou não. Por narcótico entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anesthesicos e narcóticos (PIERANGELLI, 1980).

O Código Penal de 1890 limitou à tipificação de estupro apenas a violência (abuso) carnal contra mulher, exibindo no tipo penal explicativo, artigo 269 os conceitos de estupro e violência nesse delicto.

De acordo com Agne, o tipo assim descrito, possibilita margem à discussão sobre a honestidade da vítima, sujeitando-a, à julgamento público de sua honestidade, além da vergonha de ter sido violentada.

Ademais, vale evidenciar que o código republicano, visando a evolução do direito penal, assim como ocorreu com as ordenações Filipinas, frente ao código Criminal do Império, determinou pena mais moderada que os diplomas anteriores, já que previu uma penalização com prisão celular, de um a seis anos, para o crime de estupro

Em consequências dos defeitos e várias críticas feitas ao código da república, vieram a surgir inúmeros projetos para substituí-lo. No entanto, o código penal não foi

substituído por outro, visto que, este foi complementado através de lei penais e extravagantes. Foi por este fato que surgiu a consolidação das leis Penais em 1932.

No tocante ao delito de estupro, não houve alteração entre o código penal de 1890 e a consolidação das Leis Penais de 1932. Tendo em vista que, nem a numeração do artigo foi modificada, a única mudança vista foi relacionada a algumas atualizações ortográficas, que foram realizadas na redação da consolidação.

Entre as propostas de reforma penal que foram apresentados após o código penal de 1890, o projeto do código criminal brasileiro, de composição do professor Alcântara Machado, constitui, o principal deles, em detrimento da sua originalidade, técnica, estrutura e linguagem.

A responsabilidade exercida por Alcântara Machado no contexto político do país, frente aos acontecimentos marcantes em nível nacional, foi decisória para ditar a orientação a ser seguida pela legislação penal. Machado possuía um linguajar e escrita excepcionais e expôs à comissão que o havia nomeado, um projeto que detinha pontos similares com o código penal de 1890, visto que ambos foram inspirados nos modelos italiano e suíço. No entanto, sua proposta era mais original e possuía técnica mais aprimorada. Contudo, apesar de notável a “larga e preciosa contribuição do Professor Alcântara Machado,” houve a necessidade de muitas alterações, que foram realizadas pela comissão revisora, por isso Galdino Siqueira considerou não somente uma revisão, mas um outro projeto, conforme observado por Basileu Garcia.

De acordo com Néelson Hungria, a quem foi atribuída a elaboração do código penal, foi empregue também pontos característicos dos códigos penais suíço, dinamarquês, polonês e o projeto ofertado por Virgílio de Sá Pereira, em 1927.

Neste cenário, o projeto definitivo foi entregue pela comissão revisora em 04 de novembro de 1940 e aprovado em 07 de dezembro do mesmo ano, contudo somente entrou em vigência no dia 01 de janeiro de 1942.

O crime de estupro no Código Penal de 1940 vinha previsto no Título VI, Capítulo I, evidenciando a seguinte redação: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos”.

De acordo com Agne Fabio, o estupro e atentando violento ao pudor não se confundem. Visto que, apesar de ambos afrontarem a liberdade sexual e terem o emprego de violência ou grave ameaça, no estupro o dolo consiste na vontade livre e

consciente de constranger a vítima à conjunção carnal, já no atentado violento ao pudor, o agente tem a intenção de praticar ato libidinoso, que se difere de conjunção carnal.

A primeira mudança executada no tipo penal do estupro aconteceu em 1990 e foi propiciada pela Lei Federal nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que inseriu um parágrafo único no artigo 213, com a seguinte redação: “Art. 213. (...) Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena – reclusão, de quatro a dez anos”.

Ademais, a Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, popularmente chamada de Lei dos Crimes Hediondos, que modificou o preceito secundário do caput do artigo 213, instituindo nova redação: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

E por fim a Lei Federal nº 9281, de 4 de junho de 1996, que revogou o parágrafo único do artigo 213, estando previsto da seguinte forma: “Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

Dessa maneira, discernia no diploma legal o crime de estupro e atentado violento ao pudor, ambos eram crimes contra a liberdade sexual, especificados nos artigos 213 e 214 respectivamente. Deste modo permaneceu o regramento penal do delito de estupro, até o estabelecimento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

## **1.2 O estupro de vulnerável a luz da história**

O Brasil tem um passado demérito referente à exploração sexual das crianças e adolescentes, desde os períodos iniciais.

Durante o período de escravidão no Brasil colônia, as crianças eram submetidas a explorações sexuais. Visto que, eram objeto de satisfação dos senhores de engenho.

O autor, Gilberto Freyre, traz em uma de suas obras fundamentais tal contexto, buscando evidenciar a gênese da tolerância que uma fração da sociedade ainda detém de praticar a exploração sexual.

Esse delito também ocorria, no próprio meio familiar, uma vez que as crianças e adolescentes eram tidos como objetos e promoviam os negócios privados da família. Neste contexto Freyre explanou: “Aí vinha colhê-las verdes o casamento: aos treze e

aos quinze anos. Não havia tempo para explodirem em tão franzinos corpos de menina grandes paixões lúbricas. (...) Abafadas sob as carícias de maridos dez, quinze, vinte anos mais velhos; e muitas vezes inteiramente desconhecidos das noivas. Maridos da escolha ou da conveniência exclusiva dos pais. Bacharéis de bigodes lustrosos de brilhantina, rubi no dedo, possibilidades políticas. Negociantes portugueses redondos e grossos; suíças enormes; grandes brilhantes no peitilho da camisa, nos punhos e nos dedos. Oficiais. Médicos. Senhores de engenho.”

De acordo com a socióloga Maria Cecília De Souza, que desenvolveu um trabalho sobre a temática, apesar do desenvolvimento que ocorreu, do ponto de vista ideológico, há estudiosos que discordam da premissa de que hoje as condutas são mais respeitadas com as crianças do que nos séculos anteriores. Guerra comenta em um dos seus trabalhos que, no decorrer da história, as sociedades praticavam o infanticídio, os espancamentos, e os incestos, se muitos estados, no passado, sacrificaram e mutilaram suas crianças para aliviar a culpa dos adultos; atualmente, tão consciente de sua própria racionalidade, continua-se matando e mutilando crianças e as submetendo à fome.

O estupro passou por várias alterações e sempre foi punido de forma severa pela sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro sempre se atentou em proteger os menores contra os atos de violência sexual, como percebe-se nos códigos penais que surgiram no decorrer do tempo, visto que a temática esteve em foco de previsão legal. O ato sexual realizado com crianças e adolescentes foi regulamentado inicialmente no Código Penal de 1890, que instituiu a figura da presunção de violência, visto que era presumida a violência nos crimes sexuais praticados em vítima menor de dezesseis anos. Com o surgimento de novo regramento, o Código Penal de 1940, o limite de idade foi diminuído para quatorze anos de idade. Conforme previsto no artigo 224:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Contudo, foi a Lei 12.015/2009 que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro, o estupro de vulnerável, com a inserção do artigo 217-A no Código Penal, tal como a revogação do supramencionado artigo 224. O art. 217 ficou descrito da seguinte forma:

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Assim, se antes a punição criminal do estupro praticado contra o menor de quatorze anos de idade era feita através da combinação dos antigos artigos 213 e/ou 214 com artigo 224, "a" do Código Penal, atualmente o legislador condensou num único tipo a referida conduta. Demais disso, passou a ser inexigível a violência para caracterização dessa modalidade de estupro, o que leva à conclusão que atualmente, pela lei brasileira, é crime a realização de ato sexual com criança e com adolescentes menores de quatorze anos de idade. Sendo assim, para ser enquadrado no crime de estupro de vulnerável previsto no Art.217-A não necessita de constrangimento, violência, ou grave ameaça, basta somente que haja a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, visto que se trata-se de vítima vulnerável.

**1.3 A Vulnerabilidade de crianças e adolescentes**

O menor é tutelado na constituição federal, considerado como indivíduo detentor de direitos e tratamento respeitoso e digno, através da proteção, zelo pela conservação da família, estabelecimento dos princípios que o Estatuto da criança e do Adolescente evidencia e que o código penal resguarda, punindo quem os viola. De acordo com Cury; Silva; Mendez (2002) as crianças e os adolescentes necessitam de proteção integral, visto que são sujeitos de direitos, resguardados na constituição e leis e em decorrência da condição especial de indivíduos em processo de desenvolvimento.

Desde o surgimento da constituição as crianças e adolescentes são considerados como pessoas em desenvolvimento, independentemente de sua situação social, são indivíduos de direitos. A constituição da república introduziu a doutrina de proteção integral da infância e adolescentes, trazendo uma nova concepção ao tratamento atribuído a estes. Visto que, adotar essa doutrina representa

que, frente a lei, toda criança e adolescente tem direito ao cuidado do Estado, da família e da sociedade, sendo responsabilidade de todos, analisar as normativas que se referem ao bem estar e o desenvolvimento favorável desses jovens. Tal doutrina, se expandiu inicialmente na esfera internacional, estando em destaque a convenção internacional sobre os direitos da criança de 1989. Sendo assim, considerando essa premissa, as políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, necessitam ponderar sua condição de pessoa em desenvolvimento, tratando-as como prioridade absoluta.

Portanto, diante deste contexto, percebe-se que de acordo com o ordenamento jurídico as crianças e adolescentes possuem proteção integral. Contudo, são tidas como indivíduos vulneráveis, que precisam de absoluto cuidado. Com o advento da lei 12.015/2009, foi instituído um novo tipo penal no CP/1940, com penas rígidas, autônomo, denominado estupro de vulnerável, que visa a proteção dos indivíduos que não conseguem discernir em relação aos atos e efeitos da sexualidade, ou ainda aqueles que por algum motivo, não consegue contrapor-se. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade contida no artigo 217-A “(...) trata da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir” (NUCCI, 2009).

Sendo assim, entende-se que para caracterizar o estupro de vulnerável, é imprescindível analisar os sujeitos do delito, visando assim, verificar se a conduta praticada se enquadra no tipo penal. No crime de estupro de vulnerável, qualquer indivíduo pode figurar como sujeito ativo, entretanto o polo passivo, serão somente os sujeitos citados pelo artigo 217-A, isto é, aqueles menores de 14 anos ou que sejam portadoras de enfermidades ou deficiência mental, que não tenham discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outro motivo, não consiga reagir.

O crime de estupro de vulnerável é comum quanto o sujeito ativo, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, desde que seja maior de idade. Já o sujeito passivo, pode ser indivíduo do sexo masculino ou feminino, contanto que tenha a condição especial, que é a vulnerabilidade determinada pelo tipo penal, caracterizando o delito como crime próprio. É viável também, a coautoria e a participação de modo estrito, até mesmo com vítimas de sexo igual ao do partícipe ou autor.



Sendo assim, segundo a Lei nº 12.015/2009, as crianças e adolescentes menores de 14 anos, não possuem capacidade completa para realizar atos sexuais. Além disso, relacionada a essa temática, de acordo com Greco: “O novo tipo penal, como se percebe, busca punir com mais rigor comportamentos que atinjam as vítimas por ele mencionados”, neste mesmo contexto Fernando Capez, complementa que a criança e o adolescente, por não possuir maturidade suficiente ainda, não pode consentir na execução dos atos sexuais.

Segundo Renato Marcão e Plínio Gentil (2011), vulnerável é aquele, “que pode ser vulnerado [...]”, isto é, violado. Contudo o artigo 217-A do Código Penal, emprega o termo estupro de vulnerável, o que se refere a uma ação forçada na esfera sexual. O crime de estupro de vulnerável constitui-se em ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos, com alguém que por enfermidade ou deficiência não tem discernimento da prática do ato, ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência.

Segundo Couto (2015), a lei penal em conjunto com a constituição federal, determina que a criança e o adolescente, menor de 14 anos, consegue até ter conhecimento objetivo em relação ao ato sexual, no entanto, não possui maturidade em relação a execução dos atos sexuais, capacidade para compreender a atividade sexual e preparação para se autorreger alicerçado neste conhecimento.

Para Ramos (2016), o menor de 14 anos, ainda não estabilizou seu discernimento em relação sua identidade própria, tendo em vista até sua mínima experiência de vida, estando suscetível a querer repetir os atos de alguém e não revelar sua própria vontade. Sendo assim, não é possível julgar que, meramente devido ao corpo desenvolvido, tenha substancial conhecimento para a execução de ato sexual.

Portanto, percebe-se que este é um delito que acarreta nas vítimas efeitos trágicos e irreversíveis. Uma vez que, refere-se a crianças e adolescentes que estão em processo de desenvolvimento, quando são violadas. E tais vivências, geram consequências ao desenvolvimento saudável e adequado, tendo em vista que, em grande parte dos casos, de violência sexual contra crianças, o agressor é parte de sua própria família, ou pessoas de seu meio de convívio. Por isso a indispensável e urgente observância do Estado e da família, visando extinguir, as condutas tipificadas neste tipo penal.

No crime de estupro de vulnerável, não há a possibilidade de validação do consentimento da criança e do adolescente menor de 14 anos para a execução de atos sexuais. Visto que, é de caráter absoluto a presunção de violência, em face desses indivíduos, não reconhecendo prova em contrário. Entretanto, ainda que tenha utilizado a denominação estupro para este delito, este se difere do crime estabelecido no artigo 213 do código penal. Visto que, não é necessário o uso de violência ou grave ameaça para que seja concebido, já que este tipo penal se refere ao abuso da incapacidade do menor, pois entende-se que este está em estágio de desenvolvimento, uma vez que até os 14 anos de idade, o indivíduo se encontra no processo de puberdade e desenvolvimento psíquico.

Até o presente momento, percebe-se que não é possível reputar como bem jurídico tutelado pelo crime de estupro de vulnerável a liberdade sexual, tendo em vista que, não há maturidade nos menores de 14 anos, que configure uma autonomia para estabelecer o seu comportamento na esfera sexual. Visto que, qualquer escolha definida nessa fase, pode gerar consequências prejudiciais na personalidade e no futuro dessas crianças e adolescente, tornando-se dever do Estado assegurar o seu completo desenvolvimento, principalmente em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, o consentimento da criança e do adolescente para a execução de ato sexual, pode estar viciado, uma vez que, pode ter sido dado em razão de coação moral e psicológica e não de livre e espontânea vontade.

## **CAPÍTULO II – O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA REDAÇÃO DA LEI 12.015/2009**

### **2.1 Aspectos gerais**

Anteriormente à alteração, que ocorreu com o advento da Lei 12.015/2009, Nucci (2008) realizava críticas quanto ao estupro de vulnerável no Código Penal:

O Código Penal está a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, é difícil negar que há liberação saudável da sexualidade e não pode o legislador ficar cego ao mundo real.

Na contemporânea sociedade, surgiu novos valores sociais e constitucionais, sendo necessário tornar isonômico o tratamento entre homens e mulheres, principalmente no que diz respeito à lei, o que evidencia que os dispositivos legais são influenciados pelos fatos valorados (REALE, 2003).

As transformações realizadas no código penal, com o surgimento da lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, prevaleceram desde então e instituíram transformações relevantes ao título da parte especial do código penal, inclusive o próprio título, que passa a ser descrito como “Dos crimes contra a dignidade sexual”, sucedendo a antiga redação “Dos Crimes contra os costumes”.

A mudança que se centraliza no princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, evidencia que ocorreu uma alteração no enfoque, no que se refere à objetividade jurídica, na medida em que a lei contempla crimes contra a dignidade sexual, em detrimento dos costumes sexuais.

A Lei n.12.015/2009, traz a seguinte previsão:

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores (BRASIL, 2009).

Portanto, percebe-se que foi necessária a alteração do código penal e o legislador a executou, unificando os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, em um só art., previsto no art.213 do CP e conseqüentemente revogou o art. 214.

Ainda que tenha sido revogado o artigo que se referia ao crime de atentado violento ao pudor, o seu conteúdo se manteve, já que migrou para o art. 213 do CP, não havendo assim o rompimento de continuidade dos tipos penais e nem o abolição criminis, estando incluso em “ato diverso da conjunção carnal”.

A fundamentação para esta fusão dos tipos é o Estatuto de Roma, que criou um único tipo penal para os crimes sexuais, independente do gênero. Esta nova previsão determinou um novo padrão na condução das infrações sexuais, conferindo à lei “modernidade e adequação à realidade atual”, cessando exclusivamente a proteção da liberdade sexual da mulher, estendendo-a a qualquer indivíduo. É o direito penal se moldando ao art. 5º, caput, da CF/88, que determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como o art.VII da Declaração dos Direitos do Homem, que se ampara no princípio da isonomia. (Agne, 2011)

Anteriormente ao advento da lei n. 12.015/2009, o Código Penal adotava a seguinte redação para o crime de estupro:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão de quatro a dez anos. Pena - reclusão, de seis a dez anos. (BRASIL, 1940).

Antes da promulgação da Lei n. 12.015/09, vinha descrito no código penal de forma autônoma o art. 214:

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de seis a dez anos (BRASIL, 1940).

Já com o advento da lei nº 12.015/2009, revogou-se o art.214 e o 213 foi alterado, sendo incluído ao CP da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009)

Portanto, percebe-se que com a alteração, o crime de estupro é formado, não só do constrangimento pela prática da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, mas também do constrangimento da prática ou permissão pela vítima que se pratique ato libidinoso divergente da conjunção carnal, antes este último citado era visto como atentado violento ao pudor, mas passou a fazer parte do crime de estupro, sendo este delito de ação múltipla e de conteúdo variado.

O legislador a partir desta unificação, proporcionou uma acusação junta com base em ambas as condutas contra a liberdade sexual executada com violência ou grave ameaça.

De acordo com Leal (2009) o artigo 213, CP, compreende atos libidinosos executados em face da vítima, que são os atos de violação da integridade sexual de outro indivíduo, além da conjunção carnal.

Além disso o art. 4º da lei 12.015/2009 também prevê alteração dos incisos V e VI do art. 1º da lei 8072 de 25 de julho de 1990, transformando crime hediondo o estupro e o estupro de vulnerável.

No âmbito do estupro contra menores de 14 anos, a lei 12.015/2009 trouxe significativas previsões. Visto que, inseriu no Código Penal o crime de estupro de vulnerável, no art. 217-A, tornando-se crime próprio e não fez menção a violência presumida. O delito de estupro de vulnerável veio estabelecido da seguinte forma:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL 1940).

Sendo assim, percebe-se que houve a revogação da presunção de violência, visto que a lei não considera como elemento normativo do tipo penal a presunção de violência ou grave ameaça, pois basta para a configuração do novo tipo penal, previsto no art. 217-A, que o agressor detenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos e a viole, mantendo com esta conjunção carnal ou outros atos libidinosos. O legislador conferiu caráter absoluto no que se refere a presunção de violência. Contudo, não se pode descartar a possível ocorrência do erro de tipo, fato que

afastaria o elemento subjetivo tornando a conduta atípica. Neste contexto Guilherme de Souza Nucci entende que:

(...) o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa (NUCCI, 2009).

A pacificação em relação a presunção de violência relativa ou absoluta veio através da publicação da súmula 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A súmula citada determinou que a presunção de violência é absoluta, visto que que é punível a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento.

Ademais, a vulnerabilidade foi uma especificidade, estruturada por essa lei, visando caracterizar um novo tipo de vítimas, que em decorrência da sua situação, possuem menos chances de se proteger de violações sexuais.

## **2.2 Estupro de vulnerável**

O estupro de vulnerável é o delito praticado mediante presunção de violência absoluta e cometido em face de vítima que não possui capacidade para resistir, em razão de seu estado físico ou mental, de com o art. 117-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º Vetado, § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL,1940).

O estupro de vulnerável é tipificado por aquele que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 anos, pessoas deficientes, que não

detém o entendimento para a realiza do ato sexual e com vítima que não consegue oferecer resistência.

De acordo com Paulo Busato, o discernimento é a capacidade para compreender o ato sexual e ter conhecimento sobre sua conotação. Já a capacidade de resistência se dá quando a vítima consegue se impor ao ato, de modo a resistir para que não ocorra.

Jesus (2010), salienta que a proteção dos vulneráveis tem a finalidade de defender a intangibilidade sexual de determinados grupos de indivíduos, considerados mediante sua condição de fragilidade, colocando-os a salvo do ingresso precoce ou abusivo na vida sexual.

De acordo com Jesus (2010), a proteção dos indivíduos vulneráveis objetiva defender a intangibilidade sexual de grupos específicos, que são considerados através de sua situação de fragilidade, impedindo assim o ingresso precoce ou abusivo na vida sexual.

Em relação ao sujeito ativo, pode ser qualquer indivíduo. Já o sujeito passivo é o vulnerável, que de acordo com o Art 217-A do código penal, são os menores de 14 anos.

No que concerne à classificação doutrinária, o estupro de vulnerável é crime comissivo, sendo possível ser também omissivo impróprio, se o agente deter o status de garantidor), instantâneo já que é determinável o momento em que se dá o resultado, unissubjetivo pois pode ser praticado por uma só pessoa, plurissubsistente dado que é possível o fracionamento do iter criminis) e crime de dano visto que há efetiva lesão do bem jurídico.

Alguns doutrinadores classificam-no como crime material, dado que é necessário resultado naturalístico para sua consumação. Segundo Greco, o crime pode ser transeunte ou não transeunte, tendo em vista que a depender da forma que for executado, há possibilidade de deixar vestígios, por exemplo o coito vaginal ou o sexo anal ou não, havendo mais dificuldade em sua constatação através de perícia. Guilherme Nucci também considera como crime comum, visto que pode ser praticado por qualquer pessoa e de forma livre, o cometimento se dá pelo meio decidido pelo agente).

Já no tocante ao elemento objetivo caracteriza-se através da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, de acordo com Fuher (2009), que evidencia os seguintes conceitos nesse contexto:

Conjunção carnal refere-se à introdução do pênis na vagina. A intromissão pode ser completa ou incompleta, pouco importa. Também é irrelevante que ocorra ou não a ejaculação. O coito chamado preambular ou vulvar não é conjunção carnal, mas constitui ato libidinoso diverso. O mesmo ocorre com a introdução do pênis na vagina construída cirurgicamente, em corpo masculino. Ato libidinoso é toda manifestação física que tem por objetivo satisfazer a lascívia (coito oral, anal, vulvar, inter femura, introdução de dedos ou objetos na vagina, no ânus, contato das mãos com o corpo, lambidas etc.). É fundamental que exista efetivo contato corporal com a vítima, sem o que, não há falar em estupro.

Segundo a Lei n. 12.015/2009, a consumação do estupro realiza-se com a imediata execução de ato libidinoso, ainda que sejam introdutórios para a conjunção carnal.

O crime executado contra as crianças e adolescentes menores de 14 anos e os demais vulneráveis que estão no rol do art.217-A é tido pelo legislador como mais gravoso, já que envolve vítimas em situação de vulnerabilidade. Nestes casos, há uma repressão maior, em virtude de as vítimas não deterem o discernimento necessário para a prática do ato sexual. Sendo assim, adquire uma pena autônoma e maior em relação ao estupro.

Tendo em vista sua gravidade e efeitos, o estupro de vulnerável através da lei 12.015/2009 foi considerado como crime hediondo e o cumprimento da pena se dará em regime prisional inicialmente fechado. Através dessa nova lei, as dicotomias à forma hedionda do delito de estupro foram encerradas.

### **2.3 Sujeito ativo**

Em relação ao sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa. Visto que, se trata de crime comum. Ou seja, o autor pode ser homem, mulher e o delito pode ser em face de pessoa do mesmo sexo.

Anteriormente ao surgimento da Lei 12.015/09, o sujeito ativo do crime de estupro podia ser somente o homem. Sendo assim, vê-se que trava de crime próprio, havendo uma exigência especial do agente uma especial. A mulher podia até figurar como sujeito ativo, mas somente excepcionalmente, em casos que fosse autora mediata, ou em concurso com indivíduo do sexo masculino, de acordo com o evidência no art. 29 do Código Penal. Se caso a vítima fosse um homem, e a autora



fosse uma mulher, o crime poderia ser tipificado com constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor.

A lei 12.015 trouxe alterações, para se adequar a realidade da sociedade, autorizando que tanto o homem quanto a mulher figurassem como sujeitos ativo e passivo no delito de estupro. Portanto, se uma mulher exige que um homem mantenha conjunção carnal ou ato libidinoso com ela, a mesma responderá como sujeito ativo no crime e a vítima como sujeito passivo independente do sexo

A Lei 12.015/09 alterou sensivelmente o tema, permitindo que tanto o homem quanto a mulher possam ser sujeitos ativo ou passivo do crime de estupro. Sendo assim, o estupro se torna crime comum, não sendo necessário qualquer qualidade dos sujeitos.

O autor Rogério Greco em um dos seus apontamentos essenciais sobre a temática diz que:

De acordo com a redação legal, verifica-se que somente o homem pode ser sujeito ativo do delito de estupro de vulnerável quando a sua conduta for dirigida a conjunção carnal; nas demais hipóteses, ou seja, quando o comportamento for dirigido a praticar outro ato libidinoso, qualquer pessoa pode figurar nessa condição.

Já que, a conjunção carnal é um tipo de ato libidinoso praticado através do coito vaginal, que ocorre por meio da penetração do pênis do homem na vagina da mulher. Por isso para Greco, é inviável à mulher praticar tal conduta, de ter conjunção carnal. No entanto pode praticar estupro de vulnerável, através da prática de outros atos libidinosos.

Entretanto Cristiane Dupret discorda do posicionamento do autor mencionado anteriormente.

Ainda que parte da doutrina venha se manifestando pela classificação do estupro e do estupro de vulnerável como crimes de mão própria quanto à conjunção carnal, com a devida vênia, entende-se que a mulher também pode atuar como sujeito ativo do crime. Sendo assim, uma mulher que tiver conjunção carnal com um adolescente de 13 anos estará praticando estupro de vulnerável. Compreender em sentido diverso seria dar proteção diferenciada e deficiente às crianças e aos adolescentes menores de 14 anos do sexo masculino. Não sendo plausível, proporcional ou razoável.

Extremamente preciso o entendimento da advogada mencionada. Em contrapartida com o tipo penal anterior, a norma em análise não conceitua a mulher como único objeto material do crime. Sendo assim, no exemplo dado praticará

estupro, na modalidade “ter conjunção carnal” a agente maior de 18 anos que ter relação sexual com coito vaginal, com adolescente do sexo masculino menor de quatorze anos.

#### **2.4 Sujeito passivo**

No crime de estupro de vulnerável, o sujeito passivo é aquele previsto no artigo 217-A do Código Penal, o menor de 14 (quatorze) anos, ou o acometido de enfermidade ou deficiência mental, que não possui discernimento preciso para a execução de atos sexuais ou libidinosos, ou ainda aqueles que por outra causa, não consigam oferecer resistência.

De acordo com Cleber Couto (2015), independente se a vítima detém ou não experiência sexual, o crime ainda sim ocorre. Contudo, é possível a existência de erro do tipo, que se estabelece quando o indivíduo, em detrimento de uma falsa análise da realidade, diante do caso, acredita que a vítima seja maior de 14 anos, realizando atos sexuais ou libidinosos. No entanto, não é possível a alegação de erro de proibição, ou apontamento de desconhecimento da ilicitude do fato, tendo em vista a publicidade contras casos de estupro de vulnerável no Brasil.

Ademais, em relação ao sujeito passivo, alguns doutrinadores apontavam que somente as mulheres poderiam ser a vítima independente de suas características. No entanto, na atualidade pode figurar quanto sujeito passivo tanto o homem quanto a mulher, contudo tem que ter os requisitos, descritos no art.217-A, que são: ser menor de 14 anos, portador(a) de enfermidade ou de deficiência mental e em detrimento disso não deter o essencial discernimento para a execução do ato sexual ou que por outro motivo não tenha condições de oferecer resistência. Essa alteração evidenciou que homens também podem ser forçados a conjunção carnal por mulheres e por indivíduos do mesmo sexo, fato anteriormente que não era comum e nem cabível, cumprindo assim expressamente o princípio da isonomia.

## CAPÍTULO III – TIPIIFICAÇÃO E ELEMENTOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### 3.1 Normatização

Como mencionado anteriormente, a base normativa do crime de estupro de vulnerável é o art. 217-A do código penal:

Estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

O objetivo do legislador foi zelar pela dignidade dos vulneráveis, que são aqueles que não possuem capacidade de externar seu consentimento de modo absoluto. De acordo com Nucci (2010), neste tipo penal em análise não é necessário a violência ou grave ameaça, tendo em vista que “as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estudo natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado”.

Segundo Bitencourt (2011), o menor de 14 anos é titular da tutela prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), amparado pelo Estado e pela lei e tem sua vulnerabilidade reconhecida.

Tendo em vista as alterações advindas da lei nº 12.015/2009 e por conseguinte a inclusão do tipo penal autônomo, descrito no art.217-A do código penal, com punição própria, ficou visível a perspectiva do legislador, em relação ao bem jurídico tutelado, que são a dignidade da pessoa humana e a sexual do menor de 14 anos ou daquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem discernimento para a realização do ato sexual, ou que por qualquer outro motivo não consiga oferecer resistência.

O bem jurídico da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como um conjunto de princípios e valores, que tem como objetivo garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos resguardados pelo Estado, visando o bem estar dos cidadãos. De acordo com Emanuel Kant, uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade.”

Sendo assim, entende-se que aquilo que é possível atribuir valor, pode ser substituído, já o que não se permite troca em pecúnia, é o que se atribui como dignidade. Demonstrando assim, a essencialidade do ser humano, em razão do seu perfil insubstituível.

Em relação a temática também houve posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, através da súmula 593:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Portanto, percebe-se que aplica a penalidade no crime de estupro de vulnerável, ao indivíduo que tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso em face de vítima menor de 14 anos. Por interpretar que, as vítimas que são menores de 14 anos estão em estado de vulnerabilidade, frente ao agente infrator, e que consequentemente necessitam de maior tutela e cuidado da lei, atribuindo ao autor pena mais rigorosa, objetivando reprimir tais atos.

Devido a atual modificação no código penal, em relação aos crimes contra a dignidade sexual, não se questiona mais, em relação a presunção absoluta e relativa, já que passou a existir um tipo penal autônomo, nominada estupro de vulnerável, que detém definição própria, considerando o menor de 14 anos, em qualquer situação incapaz de consentir de modo válido para a realização de ato sexual.

### **3.2 Procedimentos do crime de estupro de vulnerável**

De acordo com Prado; Carvalho; Carvalho (2014) o estupro de vulnerável pode ocorrer tanto na forma simples quanto qualificada, e nas duas formas este crime é tido como hediondo, conforme descrito no artigo 1º, VI, da Lei nº 8.072/90 - Lei dos

Crimes Hediondos. Em razão da condição especial da vítima, menor de 14 anos ou pessoal vulnerável, a ação penal é pública incondicionada, conforme estabelecido no artigo 225 da legislação penal.

Tal procedimento é aplicado, visto que na maioria dos casos a vítima é sujeita a coações psicológicas, e frequentemente os abusos sexuais acontecem no cenário familiar, com quem a vítima possui uma relação de hierarquia. Com isso, para impedir que crimes desse âmbito não passem, sem a devida punição, o legislador estabeleceu o procedimento de ação penal pública incondicionada à representação da vítima, sendo responsabilidade do Estado a autoria da ação penal (DELAZERI, 2015).

Em relação à prescrição, o ordenamento penal prevê em seu artigo 111, V, que antes de transitar em julgado a sentença, começa a correr somente a partir da data em que a vítima faz 18 anos, se não houver sido proposta ação penal anterior. A partir de 2012 a contagem do prazo para prescrição de crimes sexuais contra crianças e adolescentes passou a iniciar quando as vítimas completassem 18 anos e não, mas na data que o abuso ocorreu, ou se caso o processo se iniciar antes, o prazo começa a correr a partir da propositura deste. Com isso, o legislador procurou impedir a prescrição do crime, com a vítima ainda menor de idade, buscando evitar a impunidade, quando as vítimas ocultam o abuso a que foi submetida, chegando a revelar apenas tempos depois a autoria e o acontecimento.

Segundo a psicóloga Tatiana Jenezi, o menor de 14 anos vítima de abuso, dificilmente se manifesta instantaneamente. A criança na maioria dos casos, necessita de um tempo para expor a violência a qual foi sujeitada, sobretudo se a violência foi causada, por quem tinha o papel de exercer sobre a vítima proteção, pois são indivíduos do seu ciclo de convivência e confiança. E destaca ainda que nem sempre a criança e o adolescente se pronunciam verbalmente, dificultando assim a identificação do abuso ocorrido. Já em relação as consequências, a profissional evidencia que, em razão do tormento vivido, os efeitos podem ser inúmeros.

Deve-se salientar que nem sempre as marcas físicas da violência sexual são transparentes e de fácil verificação, pois os abusadores utilizam meios para controlar a vítima. Diante disso, percebe-se a necessidade de analisar com atenção os diferentes sinais que as crianças vítimas deste tipo de abuso demonstram nas entrelinhas, dentre os sintomas vê-se a timidez excessiva e a autoestima baixa.

### 3.3 As penas do crime de estupro de vulnerável

As hipóteses de estupro de vulnerável de forma qualificada, são: a conduta que resulta lesão corporal de natureza grave (artigo 217-A, § 3º, CP) ou se da conduta resulta morte (217-A, § 4º, CP). Em algumas situações aplicam-se ao estupro de vulnerável as causas de aumento de pena, descritas no artigo 226 e no artigo 234-A, inc. III e IV, do código penal:

Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

[...]

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (BRASIL, 1940).

Perante o exposto, entende-se que algo inegável, são os inúmeros danos irreversíveis causados pelo o abuso sexual. Acerca das consequências da violência sexual, Aníbal Faúndes et al (2006), evidencia que as sequelas psicológicas em vítimas abusadas sexualmente são diferentes, já que cada vítima tem uma reação no que tange ao estupro. Vários são os problemas psicológicos que podem surgir nessas vítimas, mesmo que não seja constante, a síndrome de estresse pós-traumático e a síndrome do trauma de estupro.

Os efeitos vão variar a depender das particularidades de cada pessoa, como a idade da vítima quando sofreu a violência, a quantidade de vezes e a duração do abuso e a força utilizada no momento do ato. As demonstrações de comprometimento psicológico em decorrência da violência sofrida, podem se apresentar imediatamente ou somente tempos depois. Neste seguimento Florentino (2015) complementa que:

As potenciais manifestações em curto prazo são: medo do agressor ou de pessoas do mesmo sexo do agressor; queixas sintomáticas; sintomas psicóticos; isolamento social e sentimento de estigmatização; quadros fóbicos-ansiosos, obsessivo-compulsivo, depressão; distúrbio do sono, aprendizagem e alimentação; sentimento de rejeição, confusão e humilhação, vergonha e medo; secularização excessiva, como atividades

masturbatórias compulsivas. Já os danos tardios podem se manifestar através de ocorrência e incidência de transtornos psiquiátricos como dissociação afetiva, pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas; níveis mais intensos de medo, ansiedade, depressão, raiva, culpa, isolamento, hostilidade; sensação crônica de perigo e confusão, cognição distorcida, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; pensamento ilógico; redução na compreensão de papéis mais complexos e dificuldades para resolver problemas interpessoais; abuso de álcool e outras drogas; disfunções sexuais; disfunções menstruais e homossexualismo/lesbianismo.

Segundo Corsaro (2011), nos casos de violência contra crianças, onde os abusadores são pessoas que deveriam protegê-los, além dos danos físicos e psicológicos, as vítimas se sentem culpadas pelo abuso realizado por quem confiavam e acreditavam. Com isso, os transtornos são inúmeros e intermináveis.

Ainda que a criança vítima de violência sexual não evidencie sintomas visíveis, não significa que ela não sofre ou que não irá sentir os danos desse abuso. Já que pode exteriorizar somente depois os sintomas decorrentes da violência. Por isso, a vítima de estupro, deve ser vista em situação de perigo (AZAMBUJA,2004).

De acordo com Gottardi (2016) Na maioria das vezes a violência sexual que crianças e adolescentes são sujeitados são veladas pela família e até pela própria vítima, em geral por medo das ameaças, com isso as vítimas se silencia. A preservação de tal informação se dá também por acreditarem que a criança está fantasiando e em razão disso a vítima acaba permanecendo sob a convivência do abusador, o que possibilita a reiteração da violência.

Portanto, compreende-se que os danos decorrentes do abuso sexual são brutais, visto que desola não somente a vítima, mas todos ao seu redor. A violência sexual atinge a saúde física, mental e prejudica a vida da vítima, já que alcança todas as áreas, deixando resquícios que não serão esquecidos.

### **3.4 A prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes e os órgãos de proteção**

Atualmente segundo os dados estatísticos do anuário de segurança, houve um aumento significativo no número de casos de estupro de vulneráveis, que subiram em 5,1%.

As denúncias de estupro de vulnerável aumentou de 43.427 casos, senso de 2020, para 45.994 caos, em 2021. Ou seja, 126 crianças menores de 14 anos ou

pessoas com deficiências estão sendo violentadas sexualmente por dia no Brasil, sendo mais de 5 por hora.

Segundo Juliana Martins, coordenadora institucional do fórum brasileiro de segurança pública estudos evidenciam que a violência sexual é um dos tipos mais subnotificados, mas acredita-se que com a repercussão de casos e a atribuição de mais conhecimento a população, os números de registros podem aumentar. Já que estes fenômenos incentivariam as denúncias.

No entanto, não se pode atribuir o aumento de número de casos de estupro de vulneráveis, exclusivamente em razão do crescimento dos registros. Visto que, as medidas de conscientização também estão sendo insuficientes. “É preciso políticas públicas que também possam dar uma resposta preventiva aos estupros” (MARTINS, 1957).

Juliana Martins evidenciou ainda mais dificuldades em relação a inibição das práticas de violência sexual, como o fato de o abuso acontecer em ambiente privado, ou seja, em casa. Visto que na maioria das vezes ocorre dentro do seio familiar e o agente causador que deveria ser o garantidor da segurança da criança, assume o papel de abusador. Neste cenário surge o medo da criança em denunciar, as ameaças, o fato de a família acreditar que a criança pode estar fantasiando tal situação e assim os abusos se tornam recorrentes, por falha em vários setores.

Para a coordenadora do fórum brasileiro de segurança pública somente a justiça e as forças policiais, não obtém êxito contra o aumento nos estupros. Visto que, também é necessário políticas públicas e discussões da temática nas escolas, tendo em vista que a educação sexual aumenta e viabiliza a proteção das crianças, frente ao cenário de violência sexual e além disso “A escola também é um ótimo local para que outros adultos possam perceber o que está acontecendo e tirar as crianças da situação de violência (MARTINS, 1957).

Portanto entende-se que a proteção das crianças e adolescentes da violência sexual, deverá ocorrer em um cenário educativo, com destaque na educação para a saúde sexual, podendo correr na escola, em casa ou em entidade social.

A proteção e a atenção no que tange a violência sexual não podem se tornar em medo de sexo. Por isso é necessário que a educação sexual seja realizada de forma adequada e em ambiente propício.



Entende-se ainda, que a interferência para impedir a violência sexual contra crianças e adolescentes há possibilidade de ocorrer em três níveis: primário, secundário e terciário.

Intervenções primárias: quando os profissionais buscam a prevenção, com foco na sensibilização para medidas preventivas, educando e informando as pessoas a respeito da violência. - Intervenções secundárias: quando se busca a identificação e a intervenção precoce. - Intervenções terciárias: quando ocorrem os atendimentos nos serviços de tratamento e de reabilitação, ou seja, trata-se da organização dos serviços de saúde e da promoção de atendimento integral, através de equipes multidisciplinares (GOMES, SILVA, NJAINE, 1999).

Para Sanderson (2005) devem ser tomadas algumas iniciativas para impedir a violência sexual contra crianças e adolescentes, dentre elas: campanhas de educação e saúde pública, colaboração da mídia, tratamento aos profissionais de justiça criminal, reabilitação e prevenção, iniciativa da comunidade e da própria família das vítimas.

Portanto é importante evidenciar que a prevenção da violência sexual em face de crianças e adolescentes, pode atingir a finalidade de gerar uma sociedade que não aceita a violência sexual contra os infante juvenis, para que possam crescer em uma comunidade gozando de sua infância e direitos. Já que a educação sexual contínua prepara as crianças para que elas mesmas se protejam.

Vale ainda destacar a importância dos órgãos de proteção na realização da tutela e acolhimento da criança vítima de violência sexual. O principal canal para denúncias é o disque 100, que é o serviço da Secretaria de direitos Humanos (SDH), que analisa e direciona aos postos de atendimento, proteção e responsabilização do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Adolescência (SGDCA). Geralmente os casos são encaminhados a conselhos tutelares, Ministério Público e os órgãos de segurança pública, Delegacias de proteção à criança e ao adolescente, Polícia Militar, Federal e Rodoviária Federal, o CREAS também atua nesse contexto de modo sistemático e continuada as famílias.

A lei 13.431/17, estabelecida através do decreto nº9.603/2018 determina o sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente e estabelece a inserção dos mecanismos de Escuta especializada e depoimento Especial para crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência, essencialmente as de cunho

sexual. Além disso todos os municípios do Brasil devem instaurar a rede de proteção especializada e integrada, estipulada pela lei.

O legislador estabelece um sistema de tutela e garantia de direitos da criança e do adolescente no momento da denúncia do crime e nas demais etapas do processo judicial, através da instituição de centros de atendimento integrados, que consistem em ambientes multidisciplinares, que contam com profissionais adequados para atenderem e realizarem a acolhida das vítimas, estabelecendo a escuta protegida, onde a criança ou adolescente tem seu relato gravado.

O atendimento integrado objetiva preservar a vítima, ou seja, evitando a revitimização, que ocorrem quando a criança ou adolescente narra a violência a que foi submetido diversas vezes, nos vários serviços da rede de proteção, na rede de conselho tutelares, escolas educacionais, rede de assistência psicossocial e sistemas de saúde, de segurança pública e de justiça. O processo de revitimização traz um sofrimento a mais nas vítimas e além disso ainda delonga a ajuda necessária, que deve ocorrer imediatamente e de modo satisfatório. Outro fator relevante no atendimento é que ele seja intersetorial, ou seja envolvendo os serviços da rede saúde e de assistência social com a escuta especializada, buscando assim a realização de somente um depoimento especial, que deve ocorrer durante a fase judicial.

Portanto percebe-se que ao verificar-se uma criança ou adolescente que tenha sido vítima de violência sexual, ações pontuais e adequadas devem ser tomadas, inicialmente deve-se registrar um boletim de ocorrência, nos diferentes canais oficiais destinados a receberem denúncias de transgressões do direito criança e do adolescente. A denúncia pode ser feita nas delegacias especializadas no atendimento à criança e ao adolescente (DPCAS), em delegacias comuns de polícia, no conselho tutelar, entrar em contato com o disque 100 ou até mesmo através do aplicativo Proteja Brasil. Em seguida, a criança e o adolescente ou testemunhas do abuso devem ser ouvidas, contudo tal processo deve ser realizado com cautela, conforme prevê a lei 13.431/2017, impedindo que haja uma revitimização.

Realizado os depoimentos relacionados ao caso, a vítima pode ser conduzida para o atendimento de profilaxia em hospitais, para a execução de exames de perícia no Instituto médico legal (IML) e ao atendimento psicossocial que é disponibilizado gratuitamente pelos centros de atenção psicossocial (CAPS).

Nesse contexto, após a realização das etapas citadas, instaura-se um inquérito policial objetivando apurar a violência e juntar as provas do crime.

A partir do momento que se tem todos os dados do inquérito policial, este é encaminhado ao ministério público. O representante do MP verifica e determina se o inquérito volta para a delegacia, será arquivado ou se a denúncia será recebida. Tal processo estava sujeito a duração prolongada. Contudo, a lei nº 13.431 estabeleceu o método que possibilitou ao ministério público ter acesso a escuta o quanto antes, em um único depoimento da vítima, na fase judicial em regime de antecipação de provas.

Portanto vale ressaltar a importância que a rede de proteção tem no combate a violência em face de criança e adolescentes. Visto que, através desses serviços vistos em forma de rede, a lei objetiva garantir a proteção da criança e tornar menos traumático para a vítima, que já sofreu inúmeros danos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivando sanar dicotomias e trazer à discussão, o estupro de vulnerável, analisou o seu contexto histórico, a tipificação, a aplicação no sistema jurídico brasileiro e apontou maneiras de prevenção para tal crime e tratativas se caso vier a ocorrer.

Tendo em vista o estudo realizado em relação a temática, percebe-se que o estupro é um dos crimes mais antigos da sociedade. Deste modo, desde os tempos antigos verificou-se a necessidade de punir de forma rigorosa este crime, tendo em consideração os costumes e a cultura dos povos.

Portanto compreende-se que o estupro de vulnerável existe desde os tempos remotos e que em detrimento da busca pela proteção da sociedade o legislador com o passar dos anos, buscou regulamentá-lo. Contudo, tal processo de normatização não ocorreu de forma instantânea. Visto que, apesar de previsto de forma ainda inicial, somente com o advento da lei 12.015/2009 e as alterações trazidas, que este tipo penal alcançou autonomia e começou de fato a tutelar os direitos das crianças e adolescentes, através da descrição adequada do crime e a tratativa mais severa atribuída. A nova legislação alterou a nomenclatura do título VI - Dos crimes contra os costumes -, passando a descrevê-los como Dos Crimes Contra a dignidade Sexual, atribuindo maior adequação ao conteúdo; houve também a modificação na redação do art. 213 e a revogação do art. 214, além de modificar de forma específica, e com reflexo no Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei dos crimes hediondos, tornando assim a compreensão da hediondez do crime de estupro mais simples, além de tipificar o crime de estupro de vulnerável, através da inserção do art. 217-A no Código penal.

Sendo assim, é possível constatar que houve muitas alterações relevantes na legislação a respeito do delito de estupro de vulnerável desde os tempos antigos. Visto que, a partir da análise normativa do novo dispositivo, verifica-se que qualquer pessoa passou a poder ser vítima deste tipo de delito, contudo tem-se o entendimento que as mulheres são as maiores vítimas deste crime.

Por conseguinte, para melhor esclarecimento elucidada-se que o crime de estupro sofreu alterações, já que anteriormente, era visto somente como crime praticado por homens e as vítimas eram mulheres, visto que, trazia como elementar a

conjunção carnal, sendo possível apenas com a cópula vaginal, com isso as mulheres podiam figurar somente no polo passivo desse crime.

A partir da nova previsão dada pela Lei 12.015/2009, qualquer indivíduo poderá ser considerado como vítima deste crime. Além disso, entende-se que as modificações realizadas pelo legislador foram positivas também para o Estado, não apenas para os cidadãos, visto que além de garantir uma maior proteção, iniciou o rompimento com traços e heranças deixados nas civilizações anteriores, vínculos esses que não propiciava um aperfeiçoamento do próprio código penal.

Entende-se ainda que agora vigora uma lei mais adequada e eficaz para as vítimas de violência sexual. Já em relação aos quesitos de aceitação sociocultural para o advento da lei, é possível entender e acrescer que esta lei trouxe benefícios no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade, enfatizando a busca da proteção da sexualidade.

No decorrer do trabalho foi possível compreender que o estupro de vulnerável é uma das formas mais graves de violência. Visto que, viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Já que se refere a um tipo penal que além dos danos físicos causados, também fere o psicológico das vítimas e daqueles que estão ao seu redor.

Com isso, vê-se a importância das medidas preventivas e de solução para este delito, já que através dessas é possível oferecer a garantia de tutela aos menores de 14 anos. Como citado no decorrer do estudo urge-se que as medidas de prevenção, tais como: a repercussão maior dada os casos, de forma consciente, para não infringir outros direitos, atribuição de mais conhecimento a população, educação sexual nas escolas e em casa e a realização de mais políticas públicas educativas, voltadas para crianças e adolescentes, visando atribuir conhecimento aos infante juvenis, para que eles mesmos consigam se defender ou buscar por ajuda, sejam colocadas em prática. Outro fator relevante que deve ser realizado é a preparação da rede de proteção para receber a vítima de violência sexual, visando dirimir os danos sofridos e não trazer novos.

Por conseguinte, entende-se a relevância que as medidas de prevenção têm sobre a temática. Uma vez que, através dessas pode-se dirimir tal prática violenta ou diminuir os efeitos nocivos que traz as vítimas. Por isso é de extrema importância que as políticas públicas sejam colocadas em prática, pois somente o poder judiciário e a força polícia não conseguem extinguir as consequências do crime de estupro de

vulnerável. Com isso vê-se que tais políticas podem auxiliar da seguinte forma: trazendo mais informação e conhecimento as crianças nas escolas e conseqüentemente aos adultos que os cercam e que podem aprender a reconhecer quando uma criança ou adolescente está passando por situações de violência, frisar sobre a importância da exposição dos casos, visto que através desses, outras vítimas conseguem expor as violências a que são submetidas, os casos podem ser divulgados através da mídia, contudo com responsabilidade e cautela, já se trata de vulneráveis.

O estudo realizado não visa esgotar a temática, até porque tal assunto necessita estar sempre em análise, para que cada vez mais busca-se formas de impedir tais crimes, mas somente debater a relevância de se evitar crimes dessa espécie, por mais que ocorram em grande escala. Visto que, não é correto se acostumar com tal caos e sim buscar a prevenção e a inibição do tipo penal em comento. Sendo assim, sugere-se a necessidade de mais estudos que abordem o tema em análise, para que a sociedade tenha plena consciência da situação de vulnerabilidade dos menores de 14 anos e da indispensável obrigação de proteção.

## REFERÊNCIAS

ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes**: Proteção e prevenção. Guia de orientação para educadores. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 1997.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: É possível, proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do direito penal**, v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra fé pública. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de segurança pública. 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 18,19,20 e 23 Nov. 2022.

BRASIL. **Súmula 593 do STJ**: Estupro de vulnerável, consentimento, experiência sexual e relacionamento amoroso. Meu site jurídico, 2017: Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/25/sumula-593-stj-estupro-de-vulneravel-consentimento-experiencia-sexual-e-relacionamento-amoroso/>. Acesso em: 15,16,17,18,21,22 e 23 Nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) . Acesso em: 01,02,03,04,05,06, 15, 16, 21,22 e 23 Nov. 2022.

BRASIL. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral/Parte Especial. 6a Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Lei n. 8.072** de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: Acesso em: 01,02,03,04,05,06,21,22 e 23 Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01,02,05,06, 21,22 e 23 Nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em... Acesso em: 18 nov. de 2022.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal**: Parte Especial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CASAL JR. Marcello. **Brasil tem pelos menos sete estupros por hora**; vítimas de 14 anos são maioria. Isto é dinheiro, 2022. Disponível em: <<https://www.istoemJUL.com.br/brasil-tem-pelo-menos-sete-estupros-por-hora-vitimas-de-ate-14-anos-sao-maioria/>>. Acesso em: 22 de Nov. 2022.

CORSARO, William A. **Sociologia da Infância**. Tradução: Lia Gabriele Regius Reis; revisão técnica: Maria Letícia B. P. Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2011.

COUTO, Cleber. **Estupro de vulnerável menor de 14 anos**: presunção absoluta ou relativa? Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41151/estupro-de-vulneravel-menor-de-14-anos-presuncao-absoluta-ou-relativa> . Acesso em: 10,11,12,13,14,15 e 23 Nov. 2022.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5 ed. Malheiros Editores, 2002.

CARVALHO, Antônio Pinto de. Fundamentação da Metafísica dos Costumes Immanuel Kant. **Companhia Editora Nacional**, Brasil. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_kant\\_metafisica\\_costumes.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf) Acesso em: 18 de novembro de 2022

DELAZERI, Géssica. **Estupro de vulnerável**: a (in)constitucionalidade da relativização do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais. 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/879/1/2015GessicaDelazeri.pdf> > Acesso em: 21 nov. 2022.

DUPRET, Cristiane. **Manual de Direito Penal**. Adendo – Lei 12.015/2009. Niterói: Editora Ímpetus, 2009, p. 22. Disponível em: <http://www.impetus.com.br>. Acesso em 31 out. 2010.

FAÚNDES, Aníbal, et al. **Violência Sexual**: procedimento indicados e seus no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro. 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/262479446\\_Sexual\\_violence\\_Recommended\\_procedures\\_and\\_results\\_of\\_emergency\\_care\\_for\\_women\\_victims\\_of\\_rape](https://www.researchgate.net/publication/262479446_Sexual_violence_Recommended_procedures_and_results_of_emergency_care_for_women_victims_of_rape) > Acesso em: 21 nov. 2022.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2011.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérnago. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Fractal: Revista de Psicologia, maio 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16,17,18,19,21,22 e 23 Nov. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Global editora, 51.<sup>a</sup> edição. 2006.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei n. 12.015** de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, R.; SILVA, C. M. F. P.; NJAINE, K. **Prevenção à violência contra a criança e o adolescente sob a ótica da saúde**: Um estudo bibliográfico. Ciência e Saúde Coletiva, v. 1, n. 4, 1999.



GOTTARDI, Thaise. **Violência sexual infanto-juvenil: causas e consequências**. 71 f. Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2016. Disponível em:

<<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/b0be7fd1-fb93-4904-9fc8-b2b6da092e34/content>> Acesso em: 22 nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, V.III. Adendo – Lei 12.015/2009. Dos crimes contra a dignidade sexual. Niterói: Impetus, 2009. Disponível em: <<http://www.editoraimpetus.com.br>. Acesso em: 15,16,17,18, 21 e 22 NOV. 2022.

HOFFBAUER, Nélon Hungria; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

HOFFBAUER, Nélon Hungria. A autoria intelectual do Código Penal de 1940. In: Conferência pronunciada na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 1954.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JEZINI, Tatiana. **Quebrando o silêncio: a fala das crianças no abuso infantil**. Consulex, Brasília, DF, ano XVI, n. 368, p. 35, maio 2012. Ed. Consulex, 2012.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Novo tipo penal de estupro: formas típicas qualificadas e concurso de crimes**. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 2258, 6 set. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13462/novo-tipo-penal-de-estupro> Acesso em: 10,11,12,13,14,15 e 23 Nov. 2022.

LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia, Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da Infração**. Almedina, Coimbra, 2004;

MARCÃO, Renato. PLÍNIO, Gentil. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo; Saraiva, 2011.

MARTINS, José Salgado. **Sistema de direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

MINAYO, MARIA CECILIA DE SOUZA. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde**. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-38292001000200002&lng=pt&nrm=iso&tling=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002&lng=pt&nrm=iso&tling=en). Acesso em: 01,02,03,04,05, 21 e 23 NOV. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. Evolução histórica. Bauru/SP: Javoli, 1980.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, Jéssica Talita Alves. **A vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos** (art. 217-a, CP) à luz da política criminal brasileira e do princípio da proporcionalidade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57582%seo=1>> .Acesso em: 01,02,03,04,15,16,21,22 e 23 Nov. 2022.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais**. São Paulo: M. Books, 2005.

Casos de estupro de vulnerável aumentam em 5,1% no Brasil. UOL, 2022. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/casos-de-estupro-de-menores-de-13-anos-aumentam-51-no-brasil-16519970>>. Acesso em: 22 nov. 2022.